



<u>TERNIO DE JUNTADA</u>

Junto aos autos **RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** referente a CONCORRÊNCIA PUBLICA N.º 001.22.07.2022-SEINFRA.

Data: 15 de setembro de 2022.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000 Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITUR MUNICIPAL DE RUSSAS/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 001.22.07.2022 - SEINFRA

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.611.868/0001-28, com sede na Rua Monsenhor Bruno, 1153, Aldeota, CEP: 60.15-101, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a declarou inabilitada da Concorrência Pública nº 001.22.07.2022 - SEINFRA da Prefeitura Municipal de Russas, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Russas publicou, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da Concorrência Pública nº 001.22.07.2022 - SEINFRA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DOS BAIRROS: PLANALTO DA CATUMBELA, TABULEIRO DO CATAVENTO, VÁRZEA ALEGRE, PLANALTO DA BELA VISTA E VILA RAMALHO, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos deste Edital.

A recorrente, interessada na contratação, enviou sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório. Contudo, na fase de habilitação, foi declarada inabilitada pelos condutores do certame, por supostamente não apresentar atestados de capacidade técnica com quantitativos suficientes para atender as parcelas de maior relevância do edital.

Conforme se verifica do trecho da Ata da sessão pública, entendeu-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente não seriam suficientes para atender as exigências editalícias no que diz respeito à comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.



Entretanto, conforme será demonstrado, não assiste razão ao motivo elencado para adorica inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO no certame, razão pela qual deve ser de IMEDIATAMENTE reformado o referido ato administrativo. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – DA COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DA RECORRENTE – PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE – NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme exposto na sinopse fática, a recorrente foi declarada inabilitada no certame por supostamente não apresentar atestados de capacidade técnica com quantitativo suficiente para a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante para as seguintes parcelas de maior relevância:

a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) (QUANT. MÍN: 22.992,50 M²)

b) BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15M) (QUANT. MÍN: 6.439,88 M)

c) CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL (QUANT. MÍN: 188,21 M²)

Ocorre que, Ilustre Comissão, certamente se tratou de um erro na contagem dos quantitativos de cada atestado de capacidade técnica apresentado, que, somados, atendem com sobra os quantitativos exigidos nas parcelas de maior relevância do edital.

Afinal a CONSTRUTORA IMPACTO é referência no mercado de pavimentação em paralelepípedo, sendo detentora de amplo acervo técnico, em seu nome e de seu profissional responsável técnico, que reúnem diversos atestados, Certidões e Anotações de Responsabilidade Técnica, fruto da prestação de serviços dessa natureza em todo o estado do Ceará.

Dessa forma, apresentou atestados, Certidões e Anotações de Responsabilidade Técnica em seu nome e de seu responsável técnico, que comprovam ampla capacidade técnica para a execução dos serviços licitados nos exatos termos do que é exigido nas parcelas de maior relevância.

Ao tomar ciência de sua inabilitação, essa recorrente conferiu novamente o acervo técnico apresentado, afinal, sempre guarda cópias numeradas dos documentos apresentados nos processos licitatórios que participa, e concluiu que o somatório dos atestados atende com sobras os quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância do edital.

Dessa forma, vem a recorrente requerer formalmente que seja realizada a recontagem dos documentos apresentados, de forma a se concluir pelo atendimento de todos os requisitos de qualificação técnica do edital, devendo, portanto, ser declarada HABILITADA na presente Concorrência Pública.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, ipso facto,



não se antolha cabível inabilitar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a inabilitação da recorrente sem a revisão ora pleiteada ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, <u>uma vez que seria excluída empresa de forma indevida com amplas condições de apresentar a proposta mais vantajosa.</u> Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame — ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que inabilitou a CONSTRUTORA IMPACTO do presente certame, uma vez que esta obedeceu a todas as determinações contidas no ato convocatório quanto à comprovação de sua qualificação técnica, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º da Lei 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório.

Desse modo, a manutenção da decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo, que além de previsto no art. 3° da Lei n°. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei n°. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



[...]
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observancia dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]
Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]
Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir qualquer ato tendente a manter a decisão que declarou a recorrente como inabilitada, pois esta apresentou sua documentação em total acordo ao que é estabelecido no ato convocatório, especialmente no que tange aos atestados de capacidade técnica, devendo, portanto, ser reformada a decisão administrativa em questão.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no âmbito do Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a



qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das conduta lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão."

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da

prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido." (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

 O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

- 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
- 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
- 4. Recurso ordinário não provido."



(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que se confira novamente a documentação apresentada pela recorrente, bem como para que se reforme a decisão que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada da disputa em tela, em virtude da inexistência de vícios na sua documentação de habilitação, principalmente no que se refere à qualificação técnica, conforme restou sobejamente demonstrado. Caso não seja reformada malsinada decisão, não restará alternativa a esta licitante senão recorrer ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Judiciário, diante da ilegalidade de sua inabilitação.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada da Concorrência Pública nº 001.22.07.2022 - SEINFRA da Prefeitura Municipal de Russas, uma vez que esta seguiu à risca as determinações do edital, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com sua participação.

Nestes termos, Pede deferimento.

Fortaleza, 15 de setembro de 2022.

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI RESPONSÁVEL LEGAL